



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Pedro

FORO DE SÃO PEDRO

1ª VARA

PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, SÃO PEDRO - SP -
CEP 13520-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº:	0000960-62.2014.8.26.0584 - Controle nº 2014/000623.
Classe - Assunto	Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente:	[REDACTED] e outros
Requerido:	Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luis Carlos Maeyama Martins**

Vistos.

I – RELATÓRIO

L. N. S. V., Repres.p/ Mãe M. F. V., B. L. S. G., Repres. p/ Mãe I. C. DE L. S. G. e M. E. D. P., Repres. p/ Mãe A. S. DE M. D. D. propuseram Ação de Obrigação de Fazer em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA** e **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** alegando, em síntese, que tiveram suas imagens e vídeos em situação de nudez divulgadas através das redes sociais mantidas pelas Requeridas, sem autorização. Requereram a condenação das Requeridas na obrigação de fazer de retirar o conteúdo da internet, sob pena de multa diária de R\$5.000,00.

A inicial foi instruída com documentos e mídia digital [fls. 12/32].

A liminar foi concedida sob a condição de fornecimento das "URL" pela Requerente e determinada a instauração de inquérito policial [fls. 33/34 e 260/262].

Devidamente citado, o requerido **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA** apresentou contestação [fls. 91/105], alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, aduz que não é possível o cumprimento da obrigação de fazer em virtude do não fornecimento da "URL" das fotos e vídeos publicados em sua rede social, bem como não teria o dever legal de fiscalizar o conteúdo publicado em suas redes sociais e, tampouco, sujeitar-se-ia a responsabilidade objetiva.

Por sua vez, devidamente citado, o requerido **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** apresentou contestação [fls. 135/180], sustentando, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, assevera que é inviável tecnicamente a fiscalização técnica do conteúdo e também por haver proibição constitucional quanto ao monitoramento do conteúdo. Acrescenta, também, que é necessária a indicação das "URL" dos conteúdos que se pretende remover para cumprimento da obrigação, sob pena de se tornar impossível sua efetivação.

Houve réplica [fls. 317/326].

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, porque a questão meritória é de direito e de fato, sem necessidade, todavia, de produção de prova em audiência, bastando a prova documental produzida. Ressalto que o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa [cf. STF – RE nº 101.171-8, rel. Min. Francisco Rezek, j. 05.10.1984], já que cabe ao magistrado zelar pela rápida solução da lide [CPC, art. 139, inc. II], indeferindo as diligências que considere inúteis ou meramente protelatórias [CPC, art. 370, parágrafo único].

Afasta-se, desde logo, as preliminares de ilegitimidade passiva, pois o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Pedro

FORO DE SÃO PEDRO

1ª VARA

PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, SÃO PEDRO - SP -
CEP 13520-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

requerido **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA** é responsável pela pessoa jurídica Facebook no Brasil, responsabilizando-se, com seus parceiros internacionais, pelo exato cumprimento à legislação nacional. No mais, por se tratar de filial, possui responsabilidade concorrente com sua matriz (artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor). Ademais, tal alegação não pode prosperar na medida que as empresas estrangeiras "Facebook, Inc." e "Facebook Ireland Limited" constam de seu quadro societário [fls. 28 e 47], o que permite dizer que a Requerida é a extensão de tais empresa dentro do território brasileiro e, portanto, por elas responde.

Quanto à requerida **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, a preliminar também não pode prosperar, pois os autos referem-se, também, ao conteúdo público no site "Youtube" que lhe pertence.

No mérito a ação é parcialmente procedente.

A mídia digital de fls. 32 demonstra a existência do conteúdo profanador da honra, a intimidade e a imagem das Requerentes, porém, nada relacionado com os Requeridos. Contudo, em suas contestações os Requeridos não negaram que os conteúdos foram publicados nas redes sociais mencionadas na peça exordial, restando, portanto, incontroverso nos autos tal fato, não demandando maior dilação probatória neste sentido.

Assim, tendo sido comprovado a existência dos conteúdo ilícito em sua redes sociais cabe aos requeridos excluí-los no instante que tomem ciência deste fato, sob pena de serem responsabilizados solidariamente.

Neste sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. POSTAGENS OFENSIVAS À IMAGEM DO AUTOR DIVULGADAS POR TERCEIROS NA REDE VIRTUAL MANTIDA PELA RÉ. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA EXCLUSÃO DOS COMENTÁRIOS IGNORADA. DEVER DE RETIRADA DO CONTEÚDO ILÍCITO E IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DAS POSTAGENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO "FACEBOOK" POR OMISSÃO. PRECEDENTES DO EG. STJ SOBRE O TEMA. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ADEQUADO À HIPÓTESE. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO [TJ-SP. Ap. Nº 1102757-95.2013.8.26.0100. Rel. Des. Paulo Alcides. J. 03.09.15].

A questão controvertida nos autos consiste, na verdade, na indicação do local virtual onde as imagens/vídeos indicados na petição inicial foram disponibilizados na medida que as requerentes não forneceram a "URL".

Posto isto, verifica-se que o artigo 19, §1º, da Lei 12.965/14 estabeleceu que a decisão que determina a revogação do conteúdo deve indicá-lo de modo claro e específico, para que possa ser localizado de maneira inequívoca.

Deste modo, resta evidente que a lei não exige a indicação da "URL", sendo descabida sua exigência por parte das empresas responsáveis pela manutenção do conteúdo, sob pena de se violar o disposto no artigo 5º, II, da Carta Magna que afirma, claramente, que ninguém



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Pedro

FORO DE SÃO PEDRO

1ª VARA

PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, SÃO PEDRO - SP -
CEP 13520-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

é obrigado a fazer algo não determinado por lei.

Assim, as Requerentes não podem ser impelidas a fornecer a "URL" do conteúdo ilícito, mas sim fornecer o necessário para que o tal conteúdo seja localizado de modo que não gere dúvidas sobre sua existência. Consequentemente, se a impressão da tela for suficiente para identificação e localização do conteúdo, não é necessária a indicação da "URL" que muitas vezes consta da referida impressão.

No caso, no entanto, as Requeridas informaram que as imagens não constam mais dos sítios eletrônicos dos Requeridos [fls. 328], o que não implicou o cumprimento da obrigação por estes, já que ambos afirmaram não terem removido o conteúdo por falta de indicação da "URL" [fls. 334/344]. Deste modo, possível supor que o conteúdo foi removido pelo autor do ato ilícito, e que poderá ser publicado novamente a qualquer tempo ou lugar.

Consequente, de rigor a parcial procedência da ação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** com resolução do mérito, nos termos no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar (fls. 33/34 e 260/262), condenando os requeridos **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA** e **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** na obrigação de fazer por tempo indeterminado consistente na exclusão das imagens e videogravação presentes na mídia de fls. 32 de suas redes sociais/sítios eletrônicos condicionando, contudo, a prévia solicitação das requerentes com indicação do necessário para que tal conteúdo seja localizado de modo inequívoco, preferencialmente pela indicação da respectiva "URL", sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00.

Em razão da sucumbência, os réus suportarão o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 para cada um, na forma do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, corrigidos a contar da presente data e acrescidos de juros de mora a contar do trânsito em julgado [cf. AgRg no AgRg no AREsp n. 360741, rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.8.2014].

Oportunamente, nada sendo requerido pelos litigantes, com os registros devidos, independentemente de nova conclusão, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais, observadas as NSCGJ/SP.

P.R.I.C.

São Pedro, 26 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**